



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2012337-08.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

ORIGEM : 6ª Vara da Comarca de Capital

AGRAVANTE : Dakasa Materiais Ltda (Adv. Anselmo Carlos Loureiro)

AGRAVADO : André Gibson Acioli Montenegro e outro (Adv. Rodrigo Azevedo Toscano de Brito)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. CPC, ART. 525, I. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- A cópia da procuração do agravado, em conformidade ao art. 525, I, do CPC, constitui peça obrigatória, estando o conhecimento do recurso condicionado à sua apresentação. Caso o agravante não observe essa regra, deverá o relator ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento.

- Ausente um dos requisitos de admissibilidade, o Relator poderá, monocraticamente, negar seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível (art. 525, I e II, c/c o art. 557, CPC).

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Dakasa Materiais Ltda contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará formulada nos autos da ação de execução ajuizada em desfavor de André Gibson Acioli Montenegro e outros.

Em resumo, o recorrente afirma que a decisão merece ser reformada integralmente uma vez que a decisão agravada violou frontalmente o art. 587 e art. 739-A, ambos do CPC, de onde se extrai que a execução de título executivo

extrajudicial é definitiva e por não estar suspenso o processo de execução.

Alega que os agravados vêm protelado a execução e o seu prejuízo é irrecuperável

Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja expedido o alvará para levantamento pelo agravante dos valores bloqueados e a disposição do juízo.

É o relatório. Decido.

O recurso não se credencia ao conhecimento, uma vez que restou ausente uma das peças obrigatórias à instrumentalização do agravo de instrumento.

Analisando detidamente os autos, verifico que o agravante não juntou cópia da procuração outorgada pelos agravados.

O art. 525, I, do CPC assevera, claramente, que o agravo de instrumento será obrigatoriamente instruído com as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, in verbis:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”

É ônus da parte agravante a formação do instrumento, incumbe-lhe, no ato da interposição do agravo de instrumento, juntar à petição as razões do inconformismo e, além dos documentos obrigatórios, aqueles essenciais ao julgamento do recurso.

Ademais, o agravante não supriu a falta de procuração por meio de certidão, com o intuito de justificar o erro na instrumentalização do agravo.

Desse modo, há flagrante deficiência na instrumentalização do recurso, o que importa, necessariamente, no seu não conhecimento, por infração à norma processual mencionada. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

“PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO ART. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Ausente nos autos a procuração outorgada pela parte agravada ao seu causídico, cabe à agravante comprovar esse fato por meio de certidão,

como o fez no presente recurso. 2. Cumprida a exigência do art. 525, I, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição da preliminar arguida. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. BLOQUEIO DE BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. SEQUESTRO DE 10 por cento DEZ POR CENTO DO PATRIMÔNIO DEIXADO PELO FALECIDO. PLEITO DE AMPLIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO PARA QUE RECAIA SOBRE A TOTALIDADE DA HERANÇA. DESPROVIMENTO.”

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA SANAR A FALTA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. NORMA COGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. Precedentes citados: EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/06/2004; AgRg no REsp 1105335/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 838013/DF, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/12/2008; REsp 156.704/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/09/1998. 2. (...).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de

substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecete, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ressalto, ainda, não ser cabível diligência para o suprimento da falha, pois se estaria, por via indireta, possibilitando a emenda do agravo, o que é totalmente vedado.

Por fim, dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que **"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"**.

Isso posto, por ser manifestamente inadmissível, não conheço do agravo de instrumento, e, conseqüentemente, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado